



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.907228/2009-21
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.378 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Henrique Heiji Erbano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORRÊA

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 07332.66775.280509.1.3.04-4504 (fls.01/02) apresentada em 28/05/2009, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de IRPJ- estimativa, no valor de R\$ 379.016,25 relativo ao DARF, código: 2362, período de apuração: 30/06/2004, arrecadado em 30/07/2004, no valor de R\$ 831.495,90 que o contribuinte pretende compensar com débito de sua responsabilidade.

A compensação foi considerada não homologada por meio do Despacho Decisório (fl. 03), emitido em 07/10/2009, tendo como fundamentação do ato a utilização total do crédito pleiteado na quitação do débito de valor, período de apuração e código de receita idênticos aos do recolhimento.

Por economia processual e considerar pertinente adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.50/51) no que diz respeito à Manifestação de Inconformidade contra o mencionado Despacho Decisório que a seguir transcrevo:

...

Manifestação de Inconformidade

5.O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 06. Irresignado, o contribuinte apresenta em 19/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 07 a 15, onde, em síntese, argumenta:

5.1 "Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimada a requerente para apresentação de esclarecimentos, a Fiscalização considerou que o valor recolhido por meio daquele DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos de IRPJ da requerente (...)"

5.2 O manifestante tece diversas considerações acerca da CSLL-Estimativa Mensal apurada em junho/2004, argumentando que o valor devido importa em R\$ 432.865,48, valor consignado na última DCTF-Retificadora apresentada ao fisco, enquanto o valor pago importou em R\$ 831.495,90. Esclarece ainda que o indébito apurado foi utilizado em diversas DCOMP's.

5.3 Para comprovar suas alegações propugna pela realização das "diligências que considere necessárias", mencionando a vinculação do agente administrativo ao princípio da verdade material. Ilustra com passagem de Mary Elbe Queiroz e Acórdão do Conselho de Contribuintes. Assevera ainda que "deve a Fiscalização considerar todos os dados constantes das DCTF's atualmente válidas", invocando em seu amparo o art. 11 da IN RFB nº 903, de 2008 e Acórdão da DRJ de Campo Grande.

5.4 Por fim, propugna pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação da compensação em litígio neste processo.

5.5 Pleiteia ainda a "apreciação conjunta" desse e dos processos de n.ºs 13603.907232/2009-90, 13603.907227/2009-87, 13603.907229/2009-76, 13603.907230/2009-09 e 13603.907234/2009-89.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.48).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 02-27.514, de 07 de julho de 2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da mencionada decisão em 02/08/2010, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 01/09/2010, fls.62/72, no qual alega que:

- em 02/06/2009, transmitiu a DCTF nº 1000.000.2009.1750494104, por meio da qual retificou a apuração do IRPJ devido por estimativa em junho de 2004, para informar que o valor efetivamente devido corresponderia a R\$432.865,48 e não aos R\$ 831.495,00 anteriormente declarados e recolhidos;

- na verdade, o recolhimento a maior verificado foi de R\$ 398.630,42 (R\$831.495,90 - 432.865,48), mas parte do crédito, no valor histórico de R\$19.614,17, já havia sido utilizado pela Recorrente na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18015.65471.280509.1.3.04-2237, controlado pelo PTA n.º 13603.907227/2009-87;

- resta equivocado o entendimento da DRJ, uma vez que, com o advento da IN RFB nº 900/2008 (que revogou a IN RFB nº 600/2005), a diferença a maior entre o valor efetivamente recolhido e aquele apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação por parte do contribuinte;
- a não utilização do valor de R\$831.495,00 como sendo o da estimativa devida e paga em junho de 2004 está comprovada pela DIPJ/2005 da Recorrente;
- em 30/12/05, transmitiu a DIPJ/2005 retificadora, na qual informa na Ficha 11 que o valor de IR por estimativa de junho de 2004 foi de R\$432.865,48. Na mesma retificadora informa a apuração ao final do exercício de saldo negativo de R\$367.475,85 (cópia em anexo);
- em 25/06/09, a Recorrente transmitiu nova DIPJ retificadora, na qual mantém a declaração do valor de R\$432.865,48 para a estimativa de junho de 2004. Devido a, alteração de outros valores (como a DEDUÇÃO do PAT e IRRF de órgãos públicos), o saldo negativo é alterado para R\$603.891,40 (cópia anexa);
- as DIPJs transmitidas comprovam que o valor indevidamente recolhido, a título de estimativa de junho de 2004, de R\$398.630,42, não compôs o saldo de declaração do período. Ou seja, a única operacionalização da sua restituição foi "a que deu ensejo ao presente processo, não podendo se falar em tentativa de utilização em duplicidade".

Finalmente a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso para fim de ser homologada a compensação pleiteada.

A Recorrente reitera a "apreciação conjunta" desse e dos processos de nºs 13603.907232/2009-90, 13603.907227/2009-87, 13603.907229/2009-76, 13603.907230/2009-09 e 13603.907234/2009-89.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 07332.66775.280509.1.3.04-4504 (fls.01/02), transmitido em 28/05/2009, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 379.016,25 (DARF: R\$ 831.495,90, período de apuração: 30/06/2004, Arrecadação: 30/07/2004), com débitos de Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF, código: 3770 (PIS) e código: 3746 (Cofins), período de apuração: 1ª Quinz.Maio/2009 e Vencimento: 29/05/2009.

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.03, emitido em 07/10/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito pleiteado na quitação do débito, foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, de valor, período de apuração

e código de receita idênticos aos do recolhimento "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Não se conformando com o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG, a pessoa jurídica apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega que houve erro no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, razão pela qual apresentou a última DCTF retificadora indicando que o débito de IRPJ de junho de 2004 seria R\$ 433.865,48 e não de R\$ 831.495,90 e tece várias considerações.

O principal fundamento expendido na decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 02-27.514, de 07 de julho de 2010, para o indeferimento do pleito, é que as *estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.*

A decisão recorrida destacou que, o crédito alegado é concernente a pagamento de estimativa mensal, que, na forma do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, não comporta restituição/compensação, e só pode ser restituído/compensado ao final do período de apuração, porém, sob a forma de saldo negativo apurado em 31 de dezembro. E assim, concluiu:

...

16. Em síntese, independentemente de qualquer retificação dos dados informados em DCTF, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal

...

O fundamento para rejeitar a manifestação de inconformidade, no sentido de que, **somente** o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário, não pode prosperar.

De fato, no passado com o mesmo entendimento esboçado no Acórdão recorrido, a Receita Federal expediu as Instruções Normativas (IN SRF nº 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005) que em seu artigo 10 restringia a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, ao saldo negativo apurado em 31 de dezembro, *verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Como bem argumentado pela Recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De sorte que, a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

...

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Como visto o principal fundamento para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, não encontra amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Mediante o Despacho Decisório, (fl.03), emitido eletronicamente, a DRF/Contagem/MG identificou o pagamento no valor de R\$ 831.495,90 para quitação de débito do IRPJ, do período de apuração de 30/06/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

Consta do Acórdão recorrido que:

13.1 Em relação ao período em comento, o contribuinte apresentou uma DCTF original e 07 retificadoras posteriores. A alteração indicada pelo contribuinte em sua manifestação de

inconformidade somente ocorreu em 27/05/2009, reduzindo o valor inicialmente apurado pelo contribuinte - R\$ 831.495,90 - para o valor consignado na última DCTF apresentada - R\$ 432.865,48.

Pois bem, o PER/DCOMP n.º **07332.66775.280509.1.3.04-4504** (fls.01/02), foi transmitido em 28/05/2009, a DCTF retificadora em comento, apresentada em 27/05/2009, a DIPJ/2005 (Retificadora) apresentada em 30/12/2005 e o Despacho Decisório emitido em 07/10/2009.

É certo que a DIPJ/2005 (Retificadora) e a DCTF retificadora foram apresentadas antes da emissão do Despacho Decisório.

Confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005 com o valor recolhido por meio do DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao suposto crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 398.630,42 (R\$831.495,90 - 432.865,48).

Do despacho da autoridade administrativa da DRF/Contagem/MG não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ/2005 relativa ao ano calendário de 2004 e a última DCTF Retificadora para que se verifique o real saldo a pagar do IRPJ por estimativa relativo ao mês de junho de 2004.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano calendário de 2004.

Objetivamente, a motivação para o indeferimento do pleito pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.430/96 que deve ser analisado em consonância com o 74 da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado no artigo 6º da Lei nº 9.430/96 que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos (contábil e fiscal) que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Quanto a **análise conjunta** deste e dos processos de nºs 13603.907232/2009-90, 13603.907227/2009-87, 13603.907229/2009-76, 13603.907230/2009-09 e 13603.907234/2009-89, a Recorrente não comprova que a discussão dos presentes autos tem correlação com os mencionados processos. Trata-se, *a priori*, de discussão distinta que não cabe decisão nos presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP n.º **07332.66775.280509.1.3.04-4504** (fls.01/02), seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se interessar.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 13603.907228/2009-21
Acórdão n.º **1802-002.378**

S1-TE02
Fl. 6

CÓPIA